

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.<sup>a</sup> DIRECÇÃO - 1.<sup>a</sup> REPARTIÇÃO.

**Attendendo** ao que me representaram varios moradores da freguezia de Achete, para que seja ali creada uma cadeira de ensino primario;

Vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica em data de 19 de Janeiro de 1858, por onde se reconhece a necessidade da requerida cadeira, a qual, tendo assento no lugar de Verdelho, poderia ser proveitosa, não só aos habitantes da dita freguezia, que já conta 300 fogos, como tambem aos de outras que lhe ficam proximas;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto com saneção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado; e

Conformando-me com o parecer interposto na dita Consulta:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no lugar de Verdelho, freguezia de Achete, concelho e districto de Santarem; devendo a respectiva Camara Municipal tornar effectivo o seu offerecimento de casa e mobilia para a nova escola; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda desde logo a concurso para provimento da respectiva cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 10 de Fevereiro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 2 Março., n.<sup>o</sup> 51.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

**Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.** — O Conselheiro Procurador Geral da Corôa, na ordem elevada em que está collocado, tem por incumbencia vigiar que todos os membros do Ministerio Publico cumpram os deveres dos seus cargos, e dar-lhes ordens e instrucções convenientes para bem da administração da justiça e do regular andamento dos negocios judiciaes.

Como fiscal da execução das Leis, é elle o defensor dos interesses da justiça, os quaes deve sustentar com imparcialidade e vigoroso empenho.

Incumbe-lhe tambem informar o Governo ácerca dos crimes commettidos pelos Juizes de Direito de primeira instancia, transferidos de uns para outros logares, quando for mandado informar no caso dos §§ 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> da Lei de 28 de Novembro de 1840.

É de simples intuição que o Governo pôde colher grande proveito do pontual desempenho d'estas incumbencias, que tendem a promover o regular andamento da machina judicial, tornando efficaz o serviço do Ministerio Publico, fiscalizando o dos Magistrados judiciaes e velando pela boa execução das Leis. E sendo assim, como de feito é, torna-se evidente a alta conveniencia de que o Conselheiro Procurador Geral da Corôa dê a tão salutares encargos a consideração que merecem, e que é de esperar do seu illustrado zêlo.

Importantissimas e mui graves são as attribuições que competem aos Procuradores Regios, maiormente no tocante á administração da justiça criminal.

Assim, por exemplo, é do mais instante interesse da sociedade que elles sejam sollicitos em responder nos feitos de crimes publicos, e nos seus incidentes, que subirem ás Relações, e em promover o seu andamento; em dar impulso á formação de culpa aos Juizes e empregados de justiça, por abusos e erros commettidos no exercicio dos seus empregos, e requerer que sejam censurados, admoestados ou multados, nos casos que a Lei marcar; em interpor os competentes recursos nas causas em que o Ministerio Publico deva intervir; em providenciar para que, nos Juizos de primeira in-